

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3mib5iyh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2025 Projeto de lei nº 880/2025 Protocolo nº 5421/2025 Processo nº 1579/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência ativa por sindicatos, federações, confederações, associações e demais entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas que recebam recursos públicos estaduais, incluindo a divulgação dos salários e vantagens de seus dirigentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas à transparência ativa as entidades representativas de categorias profissionais ou econômicas que atuem no Estado de Mato Grosso e recebam, a qualquer título, **recursos públicos estaduais**, inclusive mediante convênios, contratos, parcerias, subvenções ou isenções fiscais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por **transparência ativa** a disponibilização espontânea, permanente e acessível de informações atualizadas em meio eletrônico, em página própria da internet, com conteúdo de fácil compreensão e acesso público irrestrito.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 1º deverão divulgar, no mínimo, as seguintes informações:

I - Estatuto social, regimento interno e estrutura organizacional;

II - Relatórios financeiros anuais, demonstrando receitas e despesas;

III - Relação de dirigentes com respectiva remuneração, vantagens, gratificações e benefícios diretos ou indiretos recebidos;

IV - Termos de convênios, contratos e parcerias com entes públicos estaduais, com respectivos valores e objeto;

V - Prestação de contas de recursos públicos recebidos, incluindo relatórios de execução financeira e metas alcançadas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - Nome, CPF, cargo e mandato dos dirigentes eleitos ou nomeados;

VII - Forma de filiação e desfiliação da entidade;

VIII - Mecanismos de representação e deliberação interna.

Art. 4º As informações mencionadas no artigo anterior deverão ser atualizadas no mínimo a cada 3 (três) meses e permanecer disponíveis por, no mínimo, 5 (cinco) anos no sítio eletrônico da entidade.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade:

I - À suspensão de repasses de recursos públicos estaduais;

II - À responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente;

III - À aplicação das penalidades previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

Art. 6º As entidades que recebam descontos automáticos em benefícios de aposentados ou pensionistas, mediante convênio com o INSS ou outras entidades públicas, deverão publicar relatórios trimestrais contendo:

I - Valor total dos descontos realizados;

II - Número de beneficiários atingidos;

III - Finalidade dos recursos arrecadados;

IV - Comprovação de autorização expressa dos filiados ou associados.

Art. 7º A Controladoria Geral do Estado e o Ministério Público Estadual poderão fiscalizar o cumprimento desta Lei e propor medidas de responsabilização em caso de omissão ou fraude.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar **maior controle social e transparência** sobre os recursos públicos estaduais repassados a entidades sindicais, associações e congêneres que atuam na representação de categorias profissionais ou econômicas. Recentes denúncias envolvendo **descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas**, especialmente sem autorização expressa, revelam práticas incompatíveis com os princípios da moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito à informação, enquanto o art. 37 impõe os princípios da legalidade e publicidade à Administração Pública. Já a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que toda entidade que receba recursos públicos está sujeita à divulgação de dados de interesse público.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

No plano estadual, normas como a Lei Complementar nº 566/2015, que regula a transparência na administração pública do Estado de Mato Grosso, reforçam o dever de publicidade e controle sobre os gastos com recursos públicos.

A divulgação dos salários e vantagens de dirigentes dessas entidades contribui para a lisura da gestão e fortalece o combate a práticas abusivas ou fraudulentas contra os cidadãos, em especial os **aposentados e pensionistas**, grupo frequentemente vulnerável a retenções injustificadas de valores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual